



CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS E O CONFLITO ENTRE O *CULTURAL DEFENSE* E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Iris Pereira Engelmann*
Maria de Fátima S. Wolkmer**

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar, no âmbito dos crimes culturalmente motivados, o conflito existente entre o reconhecimento do fator cultural como atenuante penal frente à possível violação de direitos fundamentais das mulheres. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa por meio de revisão bibliográfica. Constatou-se que muitas práticas culturais tendem a perpetuar códigos de honra e de moral que representam o controle da vida e da sexualidade das mulheres, sendo fundamental o desenvolvimento de uma ética plural que garante o reconhecimento das práticas culturais, mas apresenta limites nos patamares universais dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Crimes culturalmente motivados. *Cultural Defense*. Direitos Fundamentais das Mulheres. Pluralismo jurídico. Interculturalidade.

CULTURALLY MOTIVATED CRIMES AND THE CONFLICT BETWEEN CULTURAL DEFENSE AND WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze, in the context of culturally motivated crimes, the conflict between the recognition of the cultural factor as a criminal mitigation in the face of the possible violation of women's fundamental rights. The research was developed by the deductive method, with a qualitative approach through bibliographic review. It was found that many cultural practices tend to perpetuate codes of honor and morals that represent control of the life and sexuality of women, being essential the development of a plural ethic that guarantees the recognition of cultural practices, with limits in the fundamental rights.

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Integrante do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos e Democracia (PPGD/UNESC). Pós-graduada lato sensu em Docência no Ensino Superior pela UNESC. E-mail: irisengelmann02@gmail.com.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos e Democracia (PPGD/UNESC). Docente titular no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade da UNESC. E-mail: mfwolkmer@yahoo.com.br.





Keywords: *Culturally motivated crimes. Cultural Defense. Women's Fundamental Rights. Legal pluralism. Interculturality.*

1 Introdução

Nos crimes que são culturalmente motivados, o fator cultural pode constituir um dos elementos argumentativos integrado à fundamentação da defesa, visando atenuação da culpabilidade e diminuição da pena, estratégia comumente denominada de *cultural defense*, com estudos de maior abrangência provenientes da Europa e Estados Unidos. Parte-se do pressuposto de que tal fator não pode ser desconsiderado, até mesmo por respeito às diferenças étnico culturais e à ideia de uma sociedade verdadeiramente intercultural.

Tem-se por objetivo, na presente pesquisa, apresentar o contexto do pluralismo jurídico e da interculturalidade, abordar acerca da conceituação de crimes culturalmente motivados e da estratégia do *cultural defense*, e, por fim, realizar uma análise crítica do conflito existente entre o reconhecimento de práticas tradicionais de minorias culturais como atenuante penal e os riscos de reforço da desigualdade de gênero e de violação de direitos fundamentais resultantes desse reconhecimento nos crimes contra as mulheres.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela importância de verificar se o argumento da defesa cultural deve sempre prevalecer, se será sempre definitivo e autossuficiente, pois se indaga se a própria admissibilidade da questão cultural como causa de diminuição da culpabilidade nos crimes cometidos contra as mulheres não poderia implicar na ratificação da discriminação de mulheres e do completo aniquilamento dos seus direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à liberdade e à dignidade sexual.

Para alcançar os objetivos da pesquisa, o presente artigo será desenvolvido por meio do método dedutivo, com pesquisa de natureza aplicada, a partir de uma abordagem qualitativa do tipo exploratória. Esta abordagem busca proporcionar melhor compreensão das premissas apresentadas, propiciando o exame do tema sob nova ótica, fundamentando as premissas e permitindo o reforço paralelo na análise das pesquisas, para alcançar os objetivos propostos. O procedimento, portanto, será por revisão bibliográfica, abrangendo bibliografia sobre o tema exposto, como livros, periódicos, teses, dissertações e artigos científicos, oriundos tanto do Brasil, quanto da Europa e América do Norte.





2 Pluralismo jurídico e interculturalidade

Os estudos acerca do pluralismo jurídico, da teoria crítica dos direitos humanos e também do pensamento decolonial¹, como por exemplo os textos de Herrera Flores (2009), Walsh (2009, 2012), Wolkmer (2015, 2019), Bragato (2016), Ferrazzo e Lixa (2017), Zeifert e Agnoletto (2019) e Boaventura de Souza Santos (2004), demonstram, com clareza, que a modernidade ocidental encontra-se assentada no liberalismo individualista, na centralização burocrática do poder e no sistema de produção capitalista, por meio de uma concepção de racionalização eurocêntrica (centrada na cultura europeia), na qual o pensamento e conhecimento ocidentais se projetam como superiores, como referência de “civilização” e universalidade, inferiorizando e subalternizando as demais formas de pensamento, conhecimento e cultura; trata-se de uma forma excludente e discriminatória.

Os referidos estudos, portanto, ao proporem uma discussão acerca da dimensão colonial da modernidade, bem como as reflexões mais recentes das teorias pós-coloniais e os estudos decoloniais, têm demonstrado como as “respostas tradicionalmente construídas a partir do ideário da modernidade ocidental têm falhado diante da incontestável pluralidade cultural das sociedades contemporâneas” (BRAGATO, 2016, p. 189). Como destacam Zeifert e Agnoletto (2019, p. 201): “existe uma relação direta entre a colonialidade e a modernidade, pois a modernidade constitui-se em um mito, uma espécie de narrativa eurocêntrica que oculta a colonialidade e suas consequências”.

Nesse âmbito, o pluralismo jurídico se insere como um referencial metodológico do próprio pensamento crítico e da práxis normativa, como uma materialização do exercício crítico e decolonial desde e para o Sul global. Isso porque, com seu caráter decolonial e transformador, abange diversas experiências e vivências de normatividade para além do Estado, como justiça comunitária, indígena, de quilombolas, consuetudinárias, campesinas e itinerantes, com novos processos sociais decolonizadores no contexto de sociedades plurais (WOLKMER, 2019, p. 2729-2730).

¹ No que tange a terminologia, há debates entre o uso de “decolonial” e “descolonial”. Vale destacar, portanto, seguindo o entendimento de Catherine Walsh (2009), que o uso de descolonial seria uma contraposição ao “colonialismo”, enquanto o uso de decolonial seria em contraposição à “colonialidade”. O **colonialismo** seria o processo histórico de dominação direta, territorial, política, social e cultural dos europeus (ascensão dos Estados-Nação) sobre os povos conquistados, enquanto que a **colonialidade** é o entendimento de que tal dominação e subjugação permanece mesmo após o término do processo de colonização. Então, mesmo com a descolonização, permanece a colonialidade, por isso opta-se pelo uso de decolonial (com a supressão do “s”) no presente estudo.



O pluralismo jurídico, portanto, alcança a diversidade cultural de forma direta. De antemão, importante destacar o posicionamento de Wolkmer (2019), que enfatiza que o próprio conceito de cultura já define que seus fatores não devem ser homogeneizados, pois a cultura é tradição e inovação, inseridas num contexto econômico e social.

De acordo com o preâmbulo da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural:

A cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2002).

Calçada e Heringer Júnior (2018, p. 161) foram precisos em delimitar que “a cultura não é só um conceito; quem sabe seja uma concepção – de pessoa ou de identidade. Partindo dessa conexão entre cultura e identidade, a cultura faz parte da identidade do indivíduo, e a identidade do indivíduo integra a sua cultura”.

Assim, num contexto globalizado de sociedades cada vez mais plurais, é importante distinguir: pluricultural, multiculturalismo e interculturalidade são abordagens distintas. Apesar da terminologia poder ser confundida, a abordagem pluralista designa a simples existência de diversas culturas, sem que suas diferenças impactem as estruturas da sociedade (FALCÓN, 2015), enquanto que no multiculturalismo a sociedade é vista de forma mais complexa, “a partir da conflituosidade inerente às relações entre os diversos grupos sociais” (CALÇADA; HERINGER JÚNIOR, 2018).

No que tange ao conceito descritivo de multiculturalismo, Boaventura de Sousa Santos (2004, p. 5), define como sendo a “existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-Nação; e a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como para além do Estado-Nação”.

Esclarecem Calçada e Heringer Júnior (2018, p. 162):

Uma sociedade multicultural é exatamente o campo de existência de uma diversidade de culturas... não somente a existência pura, mas, em uma perspectiva prescritiva, uma existência dignificante, em que se reconheça e respeite a diferença, em que as minorias tenham voz e poder, em que a igualdade seja efetiva. Assim, um projeto de reconhecimento das minorias, com suas identidades culturais, rejeita a ideia de que os membros de grupos minoritários devam simplesmente assimilar a cultura dominante e rejeita também a atitude discriminatória que se dirija aos grupos em desvantagem.



O multiculturalismo, portanto, respeita as diferenças, tornando “absolutas as identidades e atenuando as relações hierárquicas (dominados/dominantes) que ocorrem entre elas” (HERRERA FLORES, 2009).

Porém, a pesquisa realizada por Calçada e Heringer Júnior (2018) demonstra que muitos teóricos consideram o multiculturalismo como um movimento “fracassado”, que não tem capacidade de lidar com as sociedades complexas que se transformaram na modernidade, enfatizando que o reconhecimento estatal de uma determinada cultura não importa automaticamente na diminuição de eventuais desigualdades sociais e políticas. Outros fatores são apontados, como, por exemplo, o fato de que o destaque e a ênfase nas diferenças culturais podem fazer com que as referidas minorias fechem-se em si, aumentando a rivalidade e ocasionando um impacto social contrário ao que se propunha.

Percebe-se, então, que a solução reside na interculturalidade que é, segundo Ferrazzo e Lixa (2017, p. 2643), um “meio de superação da uniformidade monocultural hegemônica no Ocidente”, que enfrenta o problema estrutural-colonial racial, questionando as bases da exclusão inerentes ao sistema de produção capitalista e ao sistema eurocêntrico hegemônico ocidental (WALSH, 2012).

Na interculturalidade, ao contrário do multiculturalismo, não se busca o mero reconhecimento da diversidade de culturas, mas sim a integração, com a “assunção de que as diferenças irão existir, devendo haver respeito entre os grupos (gerenciamento)” (CALÇADA; HERINGER JÚNIOR, 2018, p. 167). O que se almeja, portanto, é uma prática não universalista nem apenas multicultural, mas sim **intercultural**, entrelaçadas e não sobrepostas, realizando-se um diálogo contra hegemônico entre o diverso.

Partindo desse pressuposto, evidencia-se a insuficiência do direito de tradição etnocêntrica ocidental (monista) em contraponto à cultura jurídica alternativa e plural (WOLKMER, 2019), principalmente quando há uma composição de diferentes grupos étnicos, religiosos e culturais num mesmo espaço, com reflexos em diversos ramos da sociedade, inclusive no direito penal, ramo que “se mostra mais sensível em seu propósito de reconhecer os critérios axiológicos predominantes numa sociedade” (BERNARDI, 2003, p. 9).

Um aspecto que tem sido alvo de debate e análise imprescindível em praticamente todos os Estados Democráticos do mundo, e que demonstra a clara relação entre a interculturalidade e o direito penal, é a questão de como o elemento cultural – fundamental na



busca por um Estado Plurinacional – tem refletido na interpretação de elementos da dogmática penal, como, por exemplo, a culpabilidade. Isto é, como a cultura de um indivíduo pertencente a um grupo social minoritário (geralmente inserido numa cultura dominante), que porventura venha a cometer um delito, mostra-se capaz de afetar sua responsabilidade criminal (SARMENTO, 2013, p. 6).

A partir de uma abordagem contra hegemônica, percebe-se que o ideal é acolher as diferenças culturais na maior extensão possível, porém se mostra um desafio delimitar qual a extensão dessa aceitação quando há o choque entre práticas culturais de grupos minoritários (mas nem por isso submissos ou inferiores) e o Direito Penal do Estado-Nação dominante, principalmente no âmbito dos direitos fundamentais das mulheres.

3 Crimes culturalmente motivados e o delineamento do *cultural defense*

Ao pesquisar a temática dos crimes culturalmente motivados ou da *cultural defense* propriamente dita, constata-se uma ampla gama de literatura lidando com estes tópicos, em sua grande maioria estudos europeus e norte-americanos. Uma diferença importante evidenciada são que alguns focam na análise dos aspectos da *cultural offense*², enquanto outros levantam os problemas envolvendo a *cultural defense*. No presente estudo, pretende-se seguir esta segunda linha, ou seja, a problemática envolvendo a *cultural defense*.

Para tanto, levantam-se entendimentos mais antigos de autores como Dias (1996, 2006, 2015), Broeck (2001), Carvalho (2002), Renteln (2005), Sarmento (2013) e Vale (2015), bem como estudos mais recentes, como Godoy (2017), Moraes (2017) e De Maglie (2019), cujas pesquisas se mostram em harmonia com a proposta aqui apresentada.

Inicialmente, vale destacar as palavras de Godoy (2019, p. 122) acerca da influência da cultura na individualidade:

² A título de esclarecimento, alguns autores entendem que a *cultural offense* seria quando a bagagem cultural do agente é usada contra a sua defesa, ou seja, como forma de agravar a penalização. Isso pode ocorrer em três possíveis situações, como delineado por Tomer-Fishman (2010, p. 484): “(1) as an indication of an offense element (for example, the custom of protecting family honor can be used to indicate intent in murder cases); (2) as a reason to reject a defense argument (for example, an insanity defense may be rejected where evidence shows that the defendant’s actions are considered normal in his or her cultural group); and (3) as a consideration for inflicting harsher punishment (for example, imposing a more severe punishment in order to eliminate the cultural norm)”. Outros estudos, contudo, indicam a *cultural offense* simplesmente como a tradução de crime, ou ofensa, culturalmente motivado, ou seja, o próprio ato em si, como define a autora portuguesa Marcelino (2019).



Todos nós somos diretamente influenciados – no nosso agir e pensar - pelo meio onde nascemos, crescemos e vivemos. A nossa cultura, valores e princípios são moldados ao longo da nossa trajetória, por pessoas, lugares e tradições. O espírito humano possui, então, uma constituição cultural diversa, uma vez que toda cultura é suficiente para a formação de um indivíduo, não importando quão distinta ela pareça aos olhos do observador. A estranheza experimentada por quem observa decorre do choque entre a sua própria cultura e aquela que tem diante de si.

O crime culturalmente motivado, portanto, resume-se à prática, por um sujeito de uma cultura considerada minoritária, de uma ação que é identificada como algo ilícito na cultura dominante, colocando-se em destaque, na perspectiva da defesa do acusado, os fatores culturais que delineiam seu comportamento (*cultural defense*), ora com a pretensão de exclusão do dolo (tipicidade subjetiva), de justificação da conduta (ilicitude) ou de atenuação da responsabilidade (culpabilidade) (MORAES, 2017).

Broeck (2001, p. 5, tradução nossa) define o delito culturalmente motivado como:

[...] um ato praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante. Esse mesmo ato é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator, tolerado ou aceito como comportamento normal, aprovado ou mesmo promovido e incentivado na situação concreta³.

Trata-se da prática de tradições ou costumes por membros de uma minoria cultural que, em algum nível, representa possível violação de normas instituídas na cultura dominante, isto é, no sistema monista que tem o Estado Nacional como única fonte de legalidade.

A *cultural defense*, portanto, é uma estratégia jurídica adotada para que os tribunais considerem as influências culturais como genuínas motivadoras da conduta, afetando o comportamento do agente e diminuindo a sua culpabilidade (RENTELN, 2005). Dias (2015, p. 99), explica que “a invocação da motivação cultural no processo significa que a particularidade do agente — a sua filiação cultural diversa — pode explicar a prática do facto e ter, por isso, relevância no apuramento da sua responsabilidade criminal”.

Além das diversas experiências e vivências de normatividade para além do Estado, como justiça comunitária, indígena, quilombolas, consuetudinárias e camponesas, também pode se inserir na questão da minoria cultural os imigrantes e refugiados que, uma vez deslocados do seu âmbito social original (seja por questões territoriais, de guerra, ambientais, políticas etc.) se encontram inseridos numa cultura diferente, dominante e muitas vezes não

³ “An act by a member of a minority culture, which is considered an offense by the legal system of the dominant culture. That same act is nevertheless, within the cultural group of the offender, condoned, accepted as normal behavior and approved or even endorsed and promoted in the given situation” (BROECK, 2001, p. 5).



inclusiva ou tolerante, e, por isso mesmo, como esclarece Godoy (2017, p. 22), assumem uma posição de resistência, ressaltando sua cultura e intensificando seus processos identitários.

Explica Dias (2015, p. 96), com base na sua pesquisa, que “a maior parte dos crimes culturalmente motivados tem como protagonistas imigrantes: o agente e muitas vezes a vítima são pessoas socializadas segundo tradições, usos e práticas diferentes das que modelam a sociedade que os albergou”.

Oportunamente, mostra-se importante destacar que, conforme explica De Maglie (2019), esta discussão possui maior aprofundamento na América do Norte (em especial Estados Unidos) e na Europa, em decorrência da imigração massiva que ambos os espaços físicos experimentaram nas últimas décadas, porém o debate sobre a *cultural defense* – isto é, a defesa com fundamento na motivação cultural – já abrange e preocupa a “todas as democracias pós-modernas que estão se transformando em sociedades multiétnicas e que estão sendo chamadas a declarar sua tolerância para a diversidade cultural” (GODOY, 2017, p. 30).

Vale (2015, p. 759) explica que as próprias diferenças culturais e normativas dos diversos grupos e nações resultam no fato de que “o que é crime aqui, pode não ser em outro lugar, ou vice-versa”, o que evidencia a influência das sociedades multiculturais num mundo globalizado.

Em suas palavras:

Em cada Estado, de fato, encontramos um catálogo especial de delitos punidos com penas determinadas e sujeito a certas regras da parte geral, que pode assemelhar-se mais ou menos extensa, mas quase nunca coincidem com o disposto em outros Estados, com o resultado de que “o que é crime aqui, pode não ser em outro lugar, ou vice-versa”. [...] As grandes migrações a partir do século XIX, fizeram, com que povos de uma determinada nação, procurassem abrigo, trabalho e desenvolvimento, que não obtinham em seus países de origem. Nesta viagem os imigrantes, levaram os seus costumes, como assinalado, na forma de um certo “direito consuetudinário”, e ao praticá-los, os Tribunais devem optar ou não em levar em conta estas tradições culturais (VALE, 2015, p. 759).

Contudo, uma crítica levantada nos estudos de Renteln (2005, p. 63) é o fato de que os sistemas jurídicos em geral (e seus julgadores) não são “bem equipados” para lidar e interpretar tradições culturais específicas, correndo o risco de não saber identificar se o ato cometido pelo agente de fato corresponde às práticas culturais de seu povo ou se a justificativa está sendo usada como forma de mascarar um crime cometido intencionalmente.



Algumas teorias para identificação da incidência dos fatores socioculturais na culpabilidade do agente de um crime como uma possível causa de diminuição de pena ou até mesmo de inimputabilidade são apresentadas na literatura. Dias (1996, p. 14), por exemplo, disserta que alguns autores e sistema jurídicos defendem a “impunidade por falta de capacidade de culpa ou a atenuação da pena em virtude de uma imputabilidade diminuída”, como por exemplos os Códigos Penais da Bolívia (art. 17 e 18) e da Colômbia (art. 96).

Cita, ainda, o autor Aníbal Bruno (1967), que propõe uma inimputabilidade derivada diretamente de uma suposta anomalia psíquica ao argumentar que “embora não haja neles nada de patológico ou teratológico”, os agentes culturalmente motivados estariam “afastados do mundo civilizado” (sic), o que geraria uma incapacidade mental de entendimento e orientação exigidos pela lei penal. Tal interpretação foi adotada, por exemplo, no Código Penal da Guiné-Bissau, assumindo, no caso concreto, a forma de debilidade mental (DIAS, 1996, p. 14).

Esta proposta teórica, ao inferiorizar a capacidade intelectual do Outro sob a justificativa da “civilidade”, além de ofender fundamentalmente os princípios da diversidade cultural, das teorias críticas dos direitos humanos, do pluralismo jurídico e dos estudos contra hegemônicos aqui defendidos, também não é bem recebida por boa parte da doutrina.

De Maglie (2019, p. 238), por exemplo, enfatiza que a ideia de invocar o estado mental do autor do crime culturalmente motivado significa degradar as convicções e crenças das culturas expressadas. Fernández (2008, p. 64), do mesmo modo, entende que não há como caracterizar os costumes e tradições dos grupos étnicos minoritários a qualquer tipo de anomalia psíquica ou incapacidade mental. Carvalho (2002, p. 148) e Godoy (2017, p. 79) também acreditam que tal argumento é racista e paternalista, uma vez que não respeita as diferenças étnico culturais e a interculturalidade.

A partir do momento em que se supõe atraso na evolução neuro-psicológico-intelectual e pressupõe-se necessidade de indulgência com sujeitos que se encontram, nas palavras de Carvalho (2002, p. 148), “distantes dos padrões culturais dos países e populações ditas civilizadas”, adentra-se na esfera da concepção dicotômica eurocêntrica discriminatória e colonial que distingue civilização e barbárie/selvagens, sendo os povos “distantes da civilização” considerados, pela lógica eurocêntrica, inferiores, o que não se pode admitir num acepção de uma sociedade intercultural, pluralista e contra hegemônica.

Vale reiterar que esta concepção da “civilização moderna” como superior e mais



desenvolvida (inclusive neuro-psicológico-intelectualmente) é, como explicam Wolkmer e Bravo (2016, p. 48-49), apenas uma forma de justificação da violência e da subjugação de outros povos como meios à modernização e ao caráter civilizatório, colocando os demais povos e culturas em posição de inferioridade, aniquilando e silenciando o Outro.

Godoy (2017, p. 79), acerca da teoria baseada na inimizabilidade do agente, enfatiza que possui um duplo efeito negativo:

A solução baseada na inimizabilidade (no âmbito de um suposto transtorno mental do agente) possui um duplo efeito negativo: primeiro, sobre o grupo étnico a que pertence o sujeito – ao implicar, para a prova da ocorrência de um delito culturalmente motivado, a afirmação de que a comunidade de pertença se comportaria do mesmo modo que se comportou o autor (o que faria pressupor que todo o grupo teria um desenvolvimento mental incompleto); segundo, essa solução traduz um efeito negativo também ao autor individual – que sai do processo impune, mas com o estigma de desconfiança e medo que frequentemente acompanha as absolvições por enfermidade mental.

E, ainda, complementa: “na maioria das práticas culturais, inclusive, os sujeitos não atuam movidos porque assim os obriga a sua consciência ou fatores internos e psíquicos, mas sim, guiados por seus costumes e tradições, por determinações exógenas e socioculturais” (GODOY, 2017, p. 80), isto é, a “pressão” geralmente possui origem externa, que se manifesta internamente.

Carvalho (2002, p. 149) sugere que a questão seja analisada no plano da consciência da ilicitude, ou seja, erro sobre a ilicitude ou erro de proibição. Este viés de análise aplica-se a agentes que genuinamente desconhecem os valores e regras do âmbito social em que estão inseridos (como no caso de imigrantes recém chegados a determinado país) ou, ainda que o conheçam, não consigam compreender o caráter ilícito (a valoração negativa) por conta de valores culturais distintos.

Frisa-se que não se trata dos casos em que o agente conhece a norma proibitiva e opta por não a acatar por considerá-la contrária à sua própria consciência ou tradições. Se trata, portanto, dos casos em que o agente “por ignorância ou por uma representação falsa ou imperfeita da realidade supõe [de forma genuína] ser lícito o seu comportamento” (GODOY, 2017, p. 83).

De maneira genérica, trata-se, de acordo com Pierangeli e Zaffaroni (2011, p. 556), de “erro de compreensão culturalmente condicionado”, uma especificação do erro de proibição que vale para determinadas situações onde o sujeito, mesmo que conheça a proibição da norma, não é capaz de compreender a ilicitude do ato por conta da internalização



de um conjunto de valores diferentes, durante uma vida inteira imerso em uma determinada tradição ou costume.

Sobre o assunto, explica Dias (2006, p. 32, grifo nosso):

A afirmação da consciência da ilicitude material não se basta [...] com o mero conhecimento do carácter proibido do facto, exigindo antes a **compreensão do seu significado desvalioso**. Não se trata – note-se - de um significado qualquer, pois a correspondência a que me referi como estando implicada na apreciação paralela na esfera do leigo não se estabelece a propósito de um qualquer desvalor, mas apenas e só de um desvalor qualificado, tipicamente penal. Deste modo, o que releva para a atribuição da consciência da ilicitude **não é saber se o agente está informado ou não acerca do carácter proibido do facto, mas se a informação que tem – quando a tem – lhe permite apreender o desvalor que está associado à proibição**.

Os estudos indicam, portanto, que o plano jurídico adequado para a aplicação do *cultural defense* seria o do erro sobre a ilicitude/erro de proibição, sobretudo nos casos em que o agente chegou há pouco tempo no país ou região de destino (como imigrantes ou refugiados) e ainda não teve a oportunidade de conhecer e, de fato, compreender os valores e tradições que regem a cultura (e o âmbito social e normativo) do local. Assim, pode a diminuição ou exclusão da culpa ser analisada no plano da consciência da ilicitude e, a partir disso, analisar qual o nível de reprovabilidade desse desconhecimento no caso concreto.

Sarmiento (2013) defende a teoria desenvolvida por Carnevali (2007), de que a verificação deve ser realizada em fases, sendo necessário haver o preenchimento, de modo sucessivo, de determinados pressupostos de ordem subjetiva, objetiva e de antagonismo entre norma e cultura, quais sejam:

a) o elemento subjetivo diga respeito à necessidade de investigar se as razões do atuar do agente decorreram de motivações culturais, ou, em outras palavras, se os pressupostos psicológicos que determinam as ações ou razões do agir do agente decorrem de motivos culturais que segundo um determinado contexto e, apenas e tão somente mediante o auxílio de tais códigos próprios de sua cultura reste factível explicar seu ato; b) o elemento objetivo explica-se a partir do prisma da coincidência cultural, que não necessita ser absoluta, contudo, deve haver ínsita relação do agir do agente (um proceder habitual), com o grupo cultural do qual o mesmo sustente fazer parte; c) e por fim, segundo ponto de vista sancionatório, há de ser possível se inferir distintos sentidos, quiçá (e não raro) até mesmo contraditórios em explicar um mesmo comportamento ou atitude, de modo que, em um destes referido comportamento desempenha função de uma eximente ou atenuante e, em outro, seja punido (SARMENTO, 2013, p. 11, grifo nosso).

No mesmo sentido, Moraes (2017) elenca alguns critérios de análise defendidos como uma tentativa de elencar uma eficácia justificante do *cultural defense*, como: 1)



ofensividade hipotética (gravidade abstrata); 2) ofensividade concreta (dano); 3) grau de vinculação à cultura de minoria; 4) grau de assimilação (e integração) da (na) cultura majoritária/hegemônica; 5) reciprocidade no Direito de origem; e 6) amplitude da autonomia jurídica minoritária (reconhecimento do pluralismo jurídico).

Importa enfatizar que as “defesas culturais” possuem caráter pessoal e somente se mostram possíveis de invocar quando se trata de atos cometidos por sujeitos pertencentes a uma cultura minoritária ou deslocada, sendo que a defesa não se estende automaticamente a todos os membros do grupo minoritário ou à comunidade como um todo. Cada caso deve ser individualmente analisado, sob risco de legitimação automática de práticas descontextualizadas e ampliação de conflitos entre os povos.

Apesar de existirem diversos fatores⁴ que devem ser levados em consideração quando se trata de crimes culturalmente motivados, os autores estudados concordam que a questão cultural pode – e deve – constituir um dos elementos argumentativos integrado à fundamentação da defesa, de modo que, por respeito às diferenças étnico culturais e à ideia de uma sociedade que apresente de forma completa o seu aspecto intercultural, não pode ser desconsiderado. Constata-se, portanto, que não é errôneo considerar uma possível exclusão ou diminuição da culpa do indivíduo que cresceu e se tornou adulto em um contexto social diferente do contexto social dominante e que, por isso, tem internalizado um conjunto de valores divergentes.

Porém, o problema está em delimitar qual a extensão dessa aceitação. Isso porque esse argumento enquanto fundamento de defesa nem sempre será definitivo ou autossuficiente, principalmente nos casos em que o ato cometido entra em conflito com direitos constitucionalmente instituídos ou considerados fundamentais na cultura dominante, como os direitos fundamentais das mulheres à liberdade e à dignidade sexual.

4 O conflito entre a *cultural defense* e os direitos fundamentais das mulheres à liberdade e à dignidade sexual

⁴ Deixa-se de aprofundar acerca dos referidos fatores, por conta da restrição objetiva proposta no presente artigo, porém, sugere-se a leitura do artigo científico “A defesa cultural no âmbito do Direito Penal e Processual Penal” de Vale (2015) e a dissertação de mestrado de Marcelino (2019), intitulada “A medida da prova nos crimes culturalmente motivados”.



No âmbito dos crimes cometidos contra as mulheres – qualquer que seja sua etnia ou cultura –, em específico os de caráter sexual, a própria admissibilidade da questão cultural como causa de diminuição ou exclusão da culpabilidade implicaria na aceitação e/ou reconhecimento da discriminação de mulheres, com o consequente comprometimento dos seus direitos fundamentais. O reconhecimento de determinadas práticas culturais, portanto, deve ser realizado como extrema cautela, como ressalta Vale (2015, p. 760), “para evitar invasões perniciosas que correria o risco de resultar em uma espécie de legitimidade (ou atenuação desta) da violação dos direitos fundamentais.”

Infelizmente, a violência contra a mulher é um fenômeno universal, de modo que a análise do aspecto cultural se dá por meio da forma como a sociedade e o Estado reagem à esta violência (MORAES, 2017, p. 161). Vislumbra-se, pelas pesquisas, que diversas culturas apresentam aceitação, tolerância e até mesmo incentivo à subjugação e à violência contra a mulher, ou seja, como explica Broeck (2001), certas práticas são aceitas como comportamento normal, inclusive promovidas na situação concreta.

A mutilação genital feminina, em qualquer de suas formas, é o maior exemplo de violência sexual culturalmente motivada contra mulheres. Em que pese os esforços da Organização das Nações Unidas - ONU, do Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a prática ainda é realizada em muitos países no mundo. O secretário-geral da ONU, António Guterres (UNFPA, 2017), em entrevista dada no Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina, enfatizou que a mutilação genital “nega a mulheres e meninas sua dignidade e saúde”, causando dor e sofrimento excruciantes, com possíveis reflexos e traumas por toda a sua vida.

Apesar de muitos países estabelecerem na legislação penal do Estado-Nação a tipificação criminal da prática, são poucos os casos que chegam de fato ao conhecimento dos Tribunais, por ser uma tradição muito arraigada em diversas culturas pelo mundo e realizada clandestinamente principalmente contra crianças, que não possuem condições de realizar denúncia ou se posicionarem contra.

Um caso citado por Moraes (2017, p. 140), ocorrido na Itália em 2010, demonstra a aplicação do **reconhecimento** da *cultural defense* pelo Tribunal de Verona à prática de uma “intervenção cirúrgica” nos genitais de uma jovem, realizada pela nigeriana Gertrude Obaseki, contratada pelos familiares da menina. A mulher estava envolvida, segundo investigação, em diversos casos de mutilação genital de meninas de origem nigeriana na



Itália. No julgamento, o juiz afastou a alegação de erro de proibição, porém reconheceu a legitimidade constitucional da motivação cultural, atenuando a pena (Obaseki foi condenada a 1 ano e 8 meses de reclusão; os genitores a 4 anos e 8 meses de reclusão).

Além da mutilação genital, outras práticas culturais que representam violência contra as mulheres podem ser identificadas, por exemplo⁵, no “teste de disponibilidade” para o casamento da comunidade *Yazidi* (religião sincrética ligada ao Islamismo); os “cultos à virgindade feminina” ocorridos comumente nos casamentos ciganos; os casamentos infanto-juvenis entre os muçulmanos; o casamento por rapto/captura (*zij poj niam*) da tribo chinesa Hmong do Laos; entre outros (MORAES, 2017).

Um caso que merece destaque, narrado por Moraes (2017, p. 141) se trata do referido “teste de disponibilidade” para o casamento da comunidade *Yazidi*, ocorrido em 2005 na Alemanha: um moço e uma jovem curdos tem o seu noivado entabulado pelas respectivas famílias, porém a jovem possuía, em segredo, outro pretendente, e nos meses seguintes tenta romper o noivado. Movido pelo compromisso entre as famílias e pela tradição da sua comunidade, o moço rapta a jovem para local distante a fim de “convencê-la” a casar com ele, tentando persuadi-la com ameaças de morte. Temerosa, a moça promete honrar com a palavra da família. Ele, então, exige o “teste de disponibilidade”, que consiste na prática de relações sexuais em um “lençol nupcial” com o intuito de deixar vestígios da união dos dois (isto é, marcas do sangue proveniente do rompimento himenial). Persuadida sob ameaça, a moça consente. Após, ele a “libera” para o convívio com a família, momento em que pede socorro e acolhimento da família contra as violências do noivo, porém quando o noivo mostra o “lençol nupcial” manchado de sangue, a própria família da moça reconhece a união.

Apesar disso, a jovem consegue acionar as autoridades públicas germânicas. O rapaz foi condenado por sequestro e violência sexual a 2 anos de reclusão, e quando o Ministério Público apresenta recurso para majoração da pena, a instância revisora nega provimento, sob o argumento de que **a prática era culturalmente aceita** e ele agiu motivado pelo acordo realizado entre as famílias.

Este caso demonstra a extensão da influência cultural na prática de um ato de violência contra a mulher: além da violência física e psicológica direta realizada pelo homem que se viu no direito de “consumar” o noivado com a jovem que declarou não querer a união,

⁵ Na pesquisa realizada a nível de mestrado por Moraes (2017), são extensamente detalhados diversos casos reais levados a julgamento de práticas realizadas sob o argumento de motivação a partir das tradições citadas, em sua maioria sendo reconhecida a atenuante cultural.



houve também violência por parte da família da moça, que realizou promessa de casamento contra a sua vontade e, após o rapto e a relação sexual consentida sob ameaça, não ofereceram acolhimento aos pedidos de socorro, reconhecendo a legitimidade da prática diante do “teste de disponibilidade” bem sucedido.

Outro caso paradigma que vale mencionar é o de Dong Lu Chen, um homem chinês que havia imigrado para Nova York há pouco mais de um ano, espancou sua mulher até a morte depois dela ter confessado adultério, isso em 1987. A sua pena foi atenuada por conta do depoimento de Burton Pasternak, professor da antropologia no Hunter College, que explicou que na China as mulheres são severamente punidas por adultério, uma vez que tal ato representa uma ofensa grave aos antepassados e descendentes do homem. A justificativa cultural foi **admitida** por parte do juiz da Suprema Corte, a acusação foi atenuada e Dong Lu Chen foi condenado por homicídio culposo (*heat of passion manslaughter*), sem pena de prisão, a cinco anos de *probation* (liberdade condicional)⁶ (GODOY, 2017).

Tal caso evidencia clara hipótese de exasperação desproporcional da motivação cultural em face dos direitos fundamentais, principalmente quando analisa-se detalhes do caso, como o fato de a condenação ter sido por “*heat of passion*⁷ *manslaughter*”, que em tradução literal seria o “estado de espírito intensamente emocional induzido por um tipo de provocação” – isto é, afirmação de que a conduta da vítima teria provocado o agente –, culpabilizando a vítima e diminuindo a valoração negativa da prática da violência contra a mulher, agravada, neste caso, com a morte.

Um caso mais antigo, ocorrido em 1985 nos Estados Unidos, envolveu a prática do *Zij Poj Niam* (casamento por rapto/captura) por jovens refugiados laosianos. Kong Moua, de 21 anos, foi denunciado pela prática do crime de sequestro e estupro contra sua noiva Xen Xiong, de 18 anos, ao raptá-la do colégio onde estudava e levá-la a uma residência, onde, por dias seguidos, manteve com ela relações sexuais não consentidas. O acusado, em sua defesa, alega que a motivação se deu em função da tradição tribal *Zij Poj Niam* da sua cultura *hmong*, que exige que a mulher se debata e ofereça resistência sexual para a consumação do casamento, alegando boa-fé de sua conduta, pois pensava que as negativas da moça estavam

⁶ Superior Court de Nova York. *People v. Chen*, núm. 87-7774 (Sup. Ct.N.Y. County, Dec 2, 1988).

⁷ Juridicamente, *heat of passion* significa *intensely emotional state of mind induced by a type of provocation*, ou seja, estado de espírito intensamente emocional induzido por um tipo de provocação (HEAT..., 2008).



de acordo com a cultura de seu povo⁸. A Corte acatou a evidência cultural para reduzir a pena, tendo sido condenado à pena de prisão por 120 dias e ao pagamento de uma multa no valor de mil dólares (sendo novecentos entregues à vítima como forma de indenização)⁹ (OLIVER, 1988).

Interessante destacar que os advogados de defesa deste caso afirmaram que a intenção do agente deve ser levada em consideração, ou seja, a ausência de dolo de cometer um crime, já que a “vontade” era a de efetivar uma prática tradicionalmente aceita em sua cultura, e não violentar a moça (OLIVER, 1988).

Como visto, a defesa baseada na motivação cultural significa que a particularidade do agente (a sua filiação cultural diversa) pode justificar a prática de um ato de violência e ter relevância na análise da sua responsabilidade penal e, como dispõe Dias (2015, p. 100), “ignorar este aspecto é negar relevância à diferença que ele alberga e, dessa forma, negar ao agente o tratamento como um igual”.

Contudo,

[...] a ponderação sobre a aptidão, idoneidade ou legitimidade da *cultural defense* passa pela aferição de determinados postulados discursivos que se devem compreender à luz deste específico e peculiar panorama normativo constitucional, acima transcrito, complexo em suas normas e principiologia, sem que se possa inferir exclusiva e diretamente, a partir das normas expressas, a dimensão sistemática de seu alcance (MORAES, 2017, p. 151).

É inegável a legitimidade do reconhecimento de que aos povos minoritários deve ser assegurado o respeito às suas tradições, à governança do seu próprio sistema social e normativo e à composição autônoma de seus conflitos. Todavia, não se pode ignorar que muitas práticas tradicionais tendem a perpetuar códigos de honra e de moral que, na verdade, representam o controle da sexualidade e da liberdade das mulheres pelas figuras masculinas, chegando ao extremo de se incorporar a conduta violenta do agressor ao discurso pretensamente justificante. Ou seja, tal princípio não deve ser absoluto, devendo haver uma aferição a níveis realísticos de observância aos direitos humanos basilares.

Os casos citados, vale frisar, demonstram a total desconsideração com a vítima, numa larga defesa da “intenção genuína” do agente, ignorando a defesa da integridade física e

⁸ A prática envolve, literalmente, o sequestro da mulher pelo homem e a prática de relações sexuais forçadas para a consumação do casamento. Em conformidade com o ritual, espera-se que a mulher apresente resistência às investidas sexuais do pretendente, como testemunho de sua virtude, sendo que o homem deve responder com insistência, como prova de que é apaixonado e viril (GODOY, 2017, p. 37-39).

⁹ Superior Court Fresno Country. *People v. Moua*, caso nº 315972-0, 1985.



psicológica da mulher. Nas palavras de De Maglie (2019), os fatores culturais não deveriam ser relevantes em casos de violação de bens personalíssimos e indisponíveis, como a liberdade e a dignidade sexual da mulher e, em geral, “todos os bens tutelados direta ou indiretamente por tipos voltados a tutela dos direitos humanos invioláveis”. Busca-se, portanto, uma ética plural que garanta ao mesmo tempo o reconhecimento da interculturalidade e do pluralismo jurídico, mas apresenta limites nos patamares universais dos direitos fundamentais das mulheres.

5 Conclusão

A verdadeira efetivação de um Estado Democrático de Direito implica, necessariamente, na concretização de um sistema jurídico e social que não ignore as desigualdades sociais e as diferenças culturais, principalmente num mundo globalizado, onde o trânsito e a migração de pessoas de diversas culturas ocorre facilmente por todos os países. Como visto na presente pesquisa, os conflitos e dificuldades são latentes, especialmente quando se trata de práticas culturais deslocadas e o choque de interpretação de valores entre os povos, ocasionando os crimes culturalmente motivados e a necessidade de julgamento desses delitos.

Mostra-se aparentemente uníssono na literatura que quanto maior a correspondência a um preceito fundamental, menor deve ser a eficácia justificante do fator cultural invocado pelo agente. Isto é, o reconhecimento da legitimidade da motivação cultural como causa atenuante (ou até de exclusão) de culpa, qualquer que seja a tradição, encontra limites nos atos que representem ofensa aos direitos humanos.

Contudo, o que se verifica dos casos concretos analisados nas pesquisas apontadas e nas fundamentações jurídicas relacionadas, é que apesar do reconhecimento da reprovabilidade da conduta no contexto dominante, a motivação cultural é frequentemente considerada pelo menos como forma de atenuante da pena. Ou seja, ainda que direitos fundamentais tenham sido violados, a defesa cultural é frequentemente aceita.

Entende-se que a própria admissibilidade da questão cultural como causa de diminuição da culpabilidade nos crimes cometidos contra as mulheres pode implicar na aceitação/reconhecimento da discriminação de mulheres e do completo aniquilamento dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade e à dignidade sexual,



reforçando os mecanismos históricos e sociais de exclusão e submissão, o que não se pode admitir.

Constata-se, então, a necessidade de se aprofundar, no âmbito jurídico-penal, ainda mais a compreensão dos critérios argumentativos de defesa na pauta de valores constitucionais no que tange ao conflito entre o pluralismo cultural e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, devendo se estabelecer considerações acerca da ofensividade para além da tipicidade.

Teoriza-se que uma possível solução para os problemas apontados, no âmbito social, resida no foco em políticas de integração orientadas a incentivar a convivência intercultural verdadeiramente dialógica, isto é, buscar diminuir as distâncias de compreensão de valores entre os povos, sem a imposição de uma ou de outra cultura, mas o respeito a todas no limite efetivo do respeito ao indivíduo enquanto ser humano com direitos personalíssimos e indisponíveis.

Referências

BERNARDI, Alessandro. El derecho penal entre la globalización y el multiculturalismo. Traduzido por Carmen Ortaceli Sevillano. **Revista de Derecho Penal Contemporáneo**, [S.l.], n. 4, p. 5-42, jul./ago. 2003.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 183-196.

BROECK, Jeroen Van. Cultural defense and culturally motivated crimes (cultural offences). **European Journal of Crime: Criminal Law and Criminal Justice**, [S.l.], v. 9, n. 1, 2001. Disponível em: <http://jthomasniu.org/class/781/Assigs/vanbroeck-cultdef.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CALÇADA, Luís Antonio Zanotta; HERINGER JÚNIOR, Bruno. Do multiculturalismo ao interculturalismo: fracasso ou aperfeiçoamento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 159-170, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3800>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CARNEVALI, Raúl. El multiculturalismo: un desafío para el derecho penal moderno. **Política Criminal**, [S.l.], n. 3, A6, p. 24-25, 2007. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CARVALHO, Américo Taipa de. Direito à diferença étnico-cultural, liberdade de consciência e direito penal. **Revista Direito e Justiça**, Lisboa, v. 16, Tomo I, 2002.





DE MAGLIE, Cristina. **Crimes culturalmente motivados**: ideologias e modelos penais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Augusto Silva. A responsabilidade criminal do ‘outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultural. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 25, p. 95-108, 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-06-ASD-crimes-culturalmente-motivados.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DIAS, Augusto Silva. Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana. **Anais [...]**. Jornada de Comemoração dos 15 anos da Faculdade de Direito de Bissau, mar. 2006. Disponível em: <http://wwz.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Dias-Augusto-Silva-Faz-sentido-punir-o-ritual-do-fanado-Reflexoes-sobre-a-punibilidade-da-excisao-clitoridiana.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DIAS, Augusto Silva. Problemas do direito penal numa sociedade multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 6, p. 209-230, 1996. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Dias-Augusto-Silva-PROBLEMAS-DO-DIREITO-PENAL-NUMA-SOCIEDADE-MULTI-CULTURAL-O-CHAMADO-INFANTICIDIO-RITUAL-NA-GUINE-BISSAU.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FALCÓN, Jaime Gajardo. **Derecho y multiculturalismo**. Saarbrücken: Académica Española, 2015.

FERNÁNDEZ, Antonia Monge. **El extranjero frente al Derecho penal**: el error cultural y su incidencia en la culpabilidad. Barcelona: Bosch, 2008.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2629-2657, 2017.

GODOY, Luísa Nami. **Os delitos culturalmente motivados e a justiça restaurativa**. 2017. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/39q6Kle>. Acesso em: 28 mar. 2021.

HEAT of Passion. **West's Encyclopedia of American Law**. Ed 2. [S.l.]: The Gale Group, 2008. Disponível em: <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Heat+of+Passion>. Acesso em: 28 mar. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MARCELINO, Dina José Ferreira. **A medida da prova nos crimes culturalmente motivados**. 2019. 76f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019. Disponível em:



https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41882/1/ulfd140964_tese.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes Culturalmente Motivados**: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher. 2017. 175f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AW6KWX/1/iennaco_a_tese.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

OLIVER, Myrna. Immigrant Crimes: Cultural Defense--a Legal Tactic. **Los Angeles Times**, Los Angeles, 15 jul. 1988. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1988-07-15-mn-7189-story.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. V.1.

RENTELN, Alison Dundes. The use and abuse of the cultural defense. **Canadian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 20, n. 1, p.47-67, 2005. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/201523/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SARMENTO, José Augusto Nogueira. **Breves reflexões sobre a cultural defense**. 2013. 43f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3339/2398>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TOMER-FISHMAN, Tamar. Cultural Defense, Cultural Offense, or No Culture at All: an empirical examination of Israeli judicial decisions in cultural conflict criminal cases and of the factors affecting them. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 100, n. 2, p. 475-522, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7354&context=jclc>. Acesso em: 28 mar. 2021.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. A mutilação genital feminina tem que acabar até 2030, declaram diretores do UNFPA e do UNICEF. **UNFPA News**, [S.l.], 6 fev. 2017. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-tem-que-acabar-at%C3%A9-2030-declaram-diretores-do-unfpa-e-do-unicef>. Acesso em: 28 mar. 2021.





VALE, Ionilton Pereira do. A defesa cultural no âmbito do Direito Penal e Processual Penal: uma visão do direito comparado como paradigma para aplicação no direito brasileiro.

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 758-773, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16899/12724>. Acesso em: 28 mar. 2021.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas.

Visão Global, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, P. 61-74, jan./dez., 2012. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em: 28 mar. 2021.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya-Yala: 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os Direitos humanos numa perspectiva libertadora. *In*: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 39-64.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. O pensamento decolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. **Revista Húmus**, v. 9, n. 26, p. 197-218, 2019.

